

EDUCAÇÃO COM CONSCIÊNCIA: O PODER QUE EMANA DO POVO

ANTONIO EDIGLEISON RODRIGUES DE BRITO¹

FERNANDA MARIA AFONSO CARNEIRO²

Resumo: Este trabalho propõe o conhecimento de temáticas essenciais ao exercício da cidadania: a Constituição, a organização do Estado e os Três Poderes. O estudo iniciou-se através de uma pesquisa quantitativa e qualitativa para saber a opinião de educadores, da educação básica à superior na cidade de Sobral-Ce, sobre os temas. Após isso, desenvolveu-se a proposta pautada no pensamento de doutrinadores como Alexandre de Moraes, José Afonso da Silva e Dalmo de Abreu Dallari. Feitas as considerações sobre cidadania e Direitos Políticos do cidadão, estima-se que a proposta da conscientização educacional cidadã gere a prática de atitudes que comprovem isso.

Palavras-chave: *Cidadania. Constituição. Estado. Três Poderes. Educação.*

Abstract: This paper proposes the knowledge of issues essential to the exercise of citizenship: the Constitution, the state organization and the Three Powers. This study was initiated through a quantitative and qualitative research to hear from educators, basic education to the top in the city of Sobral-Ce, on the issues. After that, it developed the proposal based on the thinking of scholars like Alexandre de Moraes, José Afonso da Silva and Dalmo de Abreu Dallari. Made considerations about citizenship and political rights of citizens, it is estimated that the proposed educational awareness of the practice of citizen attitudes manages to prove that.

Keywords: *Citizenship. Constitution. Brazilian state. Three Powers. Education.*

1 Discente do curso de Direito pela *Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)*. E-mail: edigleison_rodrigues@hotmail.com

2 Doutoranda em Teoria Jurídico-Política e Relações Internacionais, *Universidade de Évora*, UEVORA, Évora, Portugal. Professora do Curso de Direito da *Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA)*, em Sobral-CE. E-mail: fernandaafonsoadv@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Nossa Constituição Federal em seu artigo 1º, § único, diz que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Entendemos a importância do povo enquanto titular da soberania do país, e como tal deve ter o mínimo de conhecimento acerca do Estado em que vive, bem como a sua Constituição Federal. O ensino nas escolas brasileiras tem dado muito enfoque às disciplinas curriculares básicas, como matemática e português, por exemplo, mas o plano de consciência da realidade em que se está inserido muitas vezes tem passado despercebido na educação.

Há pouco tempo, quando no Brasil estava em vigor a Ditadura Militar, tornou-se obrigatório no país o ensino da Educação Moral e Cívica. O ensino desta disciplina, por exemplo, estava diretamente ligado aos interesses da própria Ditadura, de formar pessoas cientes da sua responsabilidade cidadã e, principalmente, de ter um domínio patriótico sobre o povo. Entretanto, com a implantação do novo sistema democrático vigente, a Educação Moral e Cívica foi abolida da grade curricular educacional brasileira, em vista de ter se tornado uma das formas marcantes de imposição cultural daquele período.

Este trabalho, todavia, não pretende chegar a este mérito, mas sim pôr em foco o anseio da experiência educacional cidadã, visando à conscientização de alguns preceitos constitucionais contidos nos 1º e 2º artigos da Constituição Federal do Brasil de 1988, como uma forma de contribuição social, ou seja, ir-se-á levantar uma proposta de que através do entendimento de como é a forma o Estado brasileiro, a atual Constituição e a organização dos três poderes, é possível formar cidadãos conscientes de sua função social.

CONSCIENTIZAÇÃO CIDADÃ

Este estudo propôs a necessidade de uma conscientização educacional cidadã, mas para confirmar que tal entendimento é indispensável, foi elaborado uma enquete para um levantamento quantitativo da opinião dos próprios educadores. Foram quarenta entrevistados, sendo que três atuam em áreas administrativas de instituições educacionais, sete são coordenadores pedagógicos e professores, e os outros trinta, são professores, todos atuando profissionalmente no município de Sobral-CE. Dentre os entrevistados, há profissionais que atuam na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Superior, da rede Pública e Privada.

A enquete foi composta de quatro questões, objetivas e subjetivas, de forma que foi possível

fazer um levantamento dos dados, a partir das opiniões dos entrevistados acerca do tema. As questões abordavam, dentre outras, como o educador considerava o conhecimento tanto da Constituição, como de alguns conceitos básicos, democracia e sistema republicano, para o exercício saudável da cidadania. Dentre as opções para o entrevistado, de como eles constavam tal conhecimento deu-se as opções: Necessário; Importante; Interessante e Desnecessário. O resultado é visível no Figura 1:

Figura 1 - Consideração para o conhecimento básico da Constituição para o exercício da cidadania

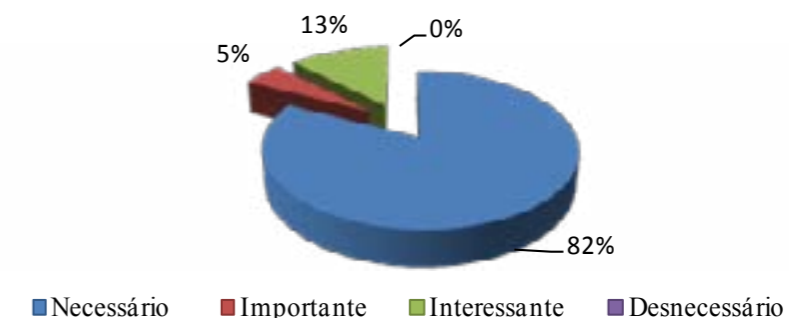


Figura 1 – Porcentagem das respostas obtidas dos entrevistados sobre alguns conceitos básicos, democracia e sistema republicano, para o exercício saudável da cidadania.

Conforme a Figura 1 foi possível observar como a grande maioria dos educadores considerou ‘necessário’ o entendimento de tais conceitos e da própria Constituição. No entanto, ao serem questionados sobre que nota seria atribuída para o estímulo da educação brasileira sobre o conhecimento de alguns conceitos constitucionais, constatou-se que a realidade deste estímulo ao conhecimento não é tão presente na educação brasileira (Figura 2).

Figura 2 - Nota para a necessidade de aplicação do conhecimento constitucional no contexto escolar

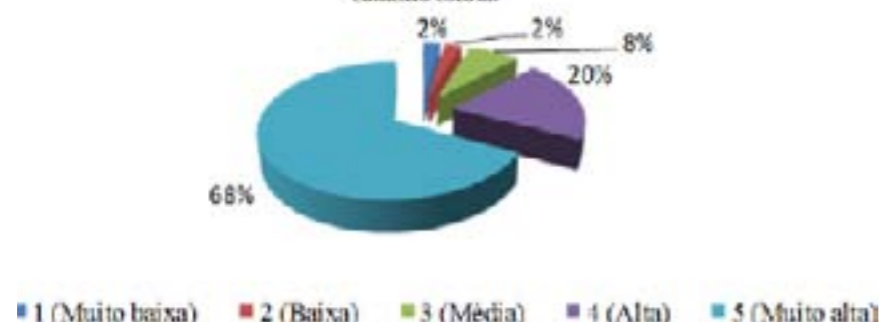


Figura 2 – Porcentagem das notas atribuídas pelos entrevistados sobre o estímulo da educação brasileira sobre o conhecimento de alguns conceitos constitucionais

Observou-se que sessenta por cento dos entrevistados atribuíram notas 1 ou 2 ao nível de incentivo nas escolas brasileiras ao tema supracitado, constatando-se que os professores consideram que há pouco estímulo no aprendizado escolar para a educação constitucional.

E, para confirmar a importância deste estudo, constatou-se a necessidade de aplicação de tal conhecimento no contexto escolar atualmente. Através da Figura 3, firma-se o posicionamento defendido neste artigo, que é o da aplicação de tais preceitos constitucionais para que se possam formar cidadãos conscientes de seu papel na sociedade, principalmente através do seio escolar.

Figura 3 - Nota para a necessidade de aplicação do conhecimento constitucional no contexto escolar

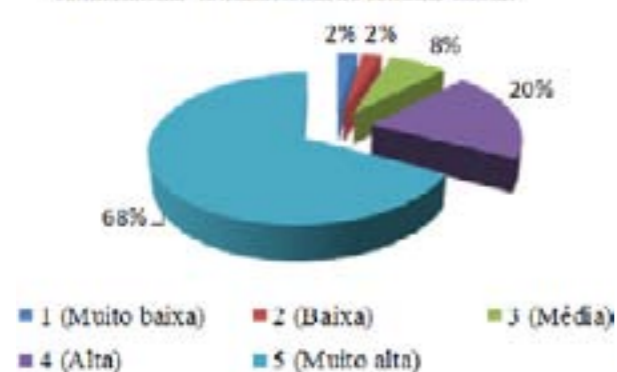


Figura 3 – Porcentagem das notas obtidas pelos professores sobre a necessidade de aplicação do conhecimento constitucional no contexto escolar.

É majoritário o posicionamento dos educadores entrevistados (86% deram as notas máximas o questionamento levantado) julgando de elevada necessidade de aplicação na educação brasileira, em vista da não observância desses conceitos no atual contexto educacional de nosso país.

Neste estudo foram apresentadas aos entrevistados sugestões de atuação universitária nesse contexto, com o fim de contribuir para a mudança dessa realidade, em vista de se obter dos educadores a sua percepção da realidade e do papel da universidade. Dentre as mais variadas respostas, é de suma importância compreender o posicionamento dos entrevistados, a fim de consolidar a proposta deste estudo. Logo, observou por algumas das suas respostas obtidas:

Sabemos que no Brasil se criou uma cultura de comandos autoritários de mandatos legais, que é a força do direito. E mudar mentalidades formadas para a submissão, não é tarefa fácil. Por isso, o trabalho é bem mais difícil para trabalhar o não-conformismo, a falta de perspectivas e vermos mais possibilidades. (A. R. V.)

A percepção da realidade social demonstrou o tamanho do desafio e a necessidade de mudança dessa problemática.

A universidade precisa estimular o ensino de qualidade (crítico) e principalmente o diálogo com o “povo”. Sair dos muros, para o mundo (pesquisa, extensão) mostrando o que faz e ouvindo as necessidades do mundo. (R. L.)

Creio que a universidade deva investir em trabalhos de extensão para que a comunidade acadêmica se encontre com a comunidade da qual ela se insere colocando em prática aquilo que se aprende teoricamente. (F. A. C. D.);

É visto o quanto se considera importante a relação comunidade e universidade, de forma que esta interação promova o desenvolvimento político-social.

Há uma deficiência que pode ser diagnosticada ainda nos ensinamentos fundamentais e médio. As disciplinas Filosofia, Sociologia, Antropologia deveriam ser trabalhadas de forma a inserir o aluno no contexto citado. Prova disso é que encontramos muitos alunos que chegam à Faculdade com aversão ou sem conhecimento destas áreas. [...] Desta forma, as atividades propostas pela universidade teriam mais resultados satisfatórios se o aluno chegasse com uma boa base de formação. [...] (J. V. R. A.).

Contudo, a responsabilidade não é exclusiva da universidade, mas do contexto educacional do país. Por isso é latente de discussão a temática proposta neste estudo, a fim de que a realidade seja repensada e o exercício consciente da cidadania seja progressivamente desenvolvido, para que haja a possibilidade de aproximação dos objetivos expostos no artigo 3º da Constituição.

ARTIGOS 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os dois primeiros artigos da atual Constituição retratam os Princípios e os Objetivos Fundamentais do Brasil e trazem a imagem do país tido como ideal. Entretanto, é certo que ainda não se conseguiu atingir a todos estes objetivos, bem como alguns princípios que têm sido desrespeitados.

O parágrafo único do artigo primeiro defende que *Todo poder emana do povo*, nesse sentido este estudo veio propor que a legitimidade do poder seja efetivada, é necessário que cada pessoa entenda o seu papel de cidadão, conheça, mesmo que minimamente, as características do Estado em que vive, o valor e a importância da constituição e o conhecimento básico da tripartição dos poderes estatais.

Constituição

Antes de se levantar qualquer posicionamento acerca do Estado brasileiro, dos três poderes e da cidadania, entende-se que é primordial conhecer a Constituição. Nas palavras de Alexandre de Moraes:

Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. (MORAES, 2010, p. 6)

E, na lição de José Afonso da Silva:

A constituição é algo que tem, *como forma*, um complexo de normas (escritas e costumeiras); *como conteúdo*, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas etc.); *como fim*, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente, *como causa criadora e recriadora*, o poder que emana do povo (SILVA, 2005, p. 39).

Ou seja, entender a Constituição é compreender que ela é fruto tão somente do Povo e da Soberania Popular. Não há sentido para a existência de uma constituição se não houver um povo que a torne legítima e que expresse seus anseios para o Estado. Sobre o assunto, Dalmo de Abreu Dallari afirma que “da própria noção de Constituição, resultante da conjugação dos sentidos material e formal, decorre que o titular do *poder constituinte* é sempre o povo” (DALLARI, 2010, p. 203). Portanto, cabe a cada cidadão reconhecer que a Constituição só tem validade por conta que ele próprio a dá condição de existência. Em segundo lugar, é necessário dizer que a Constituição esclarece toda a base organizacional do Estado, define a estruturação e legitimação do governo, estabelecendo a República Federativa e o Estado Democrático de Direito, e dos poderes, explicitando o papel do Executivo, do

Legislativo e do Judiciário, da produção das leis através do processo legislativo, apresenta os Direitos e Garantias Fundamentais, bem como os deveres inerentes a cada cidadão. E em terceiro lugar, entender a Constituição como sendo a lei mais importante do Estado, que está no ápice do ordenamento jurídico.

Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo Federal, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas da lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se conformarem com as normas da Constituição Federal (SILVA, 2005, p. 46). É vista a importância e a força que tem a Constituição, como sendo a lei de mais elevado posto na hierarquia no ordenamento jurídico. É através dela que todos os órgãos da federação recebem suas incumbências, é ela que dá validade a todas as leis, pois aquela lei que contraria a Constituição, não está apta a entrar no ordenamento vigente e deve ser impedida através do Controle de Constitucionalidade. E é a constituição, no caso da brasileira, que dita a extensão de assuntos inerentes ao Estado. Por isso recebe a classificação de constituição analítica, que são as que “examinam e regulamentam todos os assuntos que entendem relevantes à formação, destinação e funcionamento do Estado.” (MORAES, 2010, p. 10).

República Federativa do Brasil

Conhecer a Constituição é o passo inicial, mas é bem verdade que ainda não é suficiente para que cada vez mais o cidadão seja consciente do seu papel na sociedade e cumpra seus deveres políticos de forma cada vez mais autônoma.

Logo, ao observar o artigo 1º da Constituição, é possível notar as características do Estado brasileiro. Mas antes de explicitar tais características, é necessário entender o que é o Estado. Como diz José Afonso da Silva:

Constitui-se de quatro elementos essenciais: um *poder soberano* de um *povo* situado num *território* com certas *finalidades*. E a *constituição* é o conjunto de normas que organizam estes elementos constitutivos do Estado: *povo*, *território*, *poder* e *fins*. (SILVA, 2005, p. 98)

E, segundo Dalmo de Abreu Dallari, pode-se conceituar o Estado “como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território” (DALLARI,

2010, p. 119), ou seja, o Estado é a organização de um povo sobre um território que manifesta sua soberania para atingir suas finalidades. Embora seja simples esse conceito, é de fundamental importância para se entender o funcionamento do Estado, pois a falta de um desses elementos é crucial à existência do Estado.

Entendido o que é o Estado, é possível caracterizá-lo. Inicialmente, a forma do Estado brasileiro é uma Federação, na qual, “o poder se reparte, se divide, no espaço territorial (divisão espacial de poderes), gerando uma multiplicidade de organizações governamentais, distribuídas regionalmente” (SILVA, 2005, p. 98-99). Nesta forma de Estado há uma descentralização do poder entre os entes federativos (União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal), que têm autonomia para exercer o poder soberano do Estado, sendo que o exercício desse poder é delimitado pela Constituição. Dessa maneira cada ente é independente em suas ações, mas não pode estar desconforme com o ente superior. Nesse sentido explica José Afonso da Silva que:

A autonomia federativa assenta-se em dois elementos básicos: (a) na existência de órgãos governamentais próprios, isto é, que não dependam dos órgãos federais quanto à forma de seleção e investidura; (b) na posse de competências exclusivas, um mínimo, ao menos, que não seja ridiculamente reduzido. Esses pressupostos da autonomia federativa estão configurados na Constituição (arts. 18 a 42). (SILVA, 2005, p. 100)

Já quando se falar em forma de governo, refere-se “à maneira como se dá a instituição do poder na sociedade e como se dá a relação entre governantes e governados” (SILVA, 2005, p. 102). Podem-se destacar duas formas fundamentais e, segundo Dallari, antagônicas: a monarquia e a república. A monarquia é uma forma de governo que há muitos séculos foi adotada por praticamente todos os Estados do mundo e ainda hoje está vigente em vários países. Ainda, conforme este autor, ela caracteriza-se basicamente pela *Vitalicidade*, de forma que o monarca governa por tempo ilimitado; *Hereditariedade*, pois apenas a família real está apta a governar; e *Irresponsabilidade*, pois o monarca age politicamente independente da vontade popular. Contrapondo a Monarquia, está a República, que é uma forma de governo que está em maior conformidade com a democracia, pois dá a possibilidade da participação popular nas decisões políticas. É marcada pela *Temporiedade*, pois o chefe do governo tem tempo determinado para estar no poder; *Eletividade*, o chefe de Estado é escolhido pelo povo; e *Responsabilidade*, já que o representante foi escolhido pelo povo, logo deve atuar conforme a vontade popular. (DALLARI, 2010)

Vale dizer que a República está intimamente ligada à Democracia. Segundo Leonardo Barros de Souza “entende-se, pois, como democracia, a forma de governo do povo e para o povo, qualificada por uma ampla, consciente e efetiva participação do povo na tomada de decisões

governamentais”(SOUZA, 2003, p. 30).

Quanto ao regime adotado no Brasil, vigora o Presidencialismo que, na lição de Dallari, é marcado por algumas características básicas, a dizer:

O Presidente da República é Chefe de Estado e Chefe de Governo, o mesmo órgão que exerce a chefia do poder executivo é o responsável pelo papel de vínculo moral do Estado; A chefia do executivo é unipessoal, sendo de responsabilidade exclusiva do Presidente da República a fixação das diretrizes do poder executivo, sendo que ele se apóia num corpo de auxiliares diretos, de sua confiança; O Presidente da República é eleito pelo povo; O Presidente da República é escolhido por um prazo determinado, garantindo o caráter democrático das eleições; O Presidente da República tem poder de veto, a fim de evitar que o poder legislativo domine indistintamente na produção das leis, de forma que o chefe do executivo tem o poder de interferir no processo legislativo. (DALLARI, 2010, p. 240-246)

Estado Democrático de Direito

O Estado brasileiro é constituído em um Estado Democrático de Direito, como traz o artigo 1º da Constituição. Logo é de grande valia o entendimento disso. Há alguns princípios que norteiam estes Estados, que são, como diz Dallari:

A supremacia da vontade popular, que colocou o problema da participação popular no governo, suscitando acesas controvérsias e dando margem às mais variadas experiências, tanto no tocante à representatividade, quanto à extensão do direito de sufrágio e aos sistemas eleitorais e partidários; **A preservação da liberdade**, entendida sobretudo como o poder de fazer tudo o que não incomodasse o próximo e como o poder de dispor de sua pessoa e de seus bens, sem qualquer interferência do Estado; e **a igualdade de direitos**, entendida como a proibição de distinções no gozo de direitos, sobretudo por motivos econômicos ou de discriminação entre classes sociais. (DALLARI, 2010, p. 151. Grifo nosso.)

E são esses pontos marcantes do Estado Democrático, que o caracterizam modernamente e que tem como foco o cidadão.

Entretanto, quando se fala do Estado de Direito, este se caracteriza, conforme o pensamento de Alexandre de Moraes, pela primazia da lei; sistema hierárquico de normas que preserva a segurança jurídica e que se concretiza na diferente natureza das distintas normas e em seu correspondente âmbito de validade; observância obrigatória da legalidade pela administração pública; separação de poderes como garantia da liberdade ou controle de possíveis abusos; reconhecimento da personalidade

jurídica do Estado, que mantém relações jurídicas com os cidadãos; reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais incorporados à ordem constitucional; em alguns casos, a existência de controle de constitucionalidade das leis como garantia ante o despotismo do Legislativo. Essas características transparecem que no Estado de Direito visa-se à supremacia da legalidade.

Com isso, a partir dessas duas características de Estado emerge o Estado Democrático de Direito, consagrado no artigo 1º da Constituição de 1988, que:

Abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos direitos sociais, que ela (*Constituição*) inscreve, e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2003, p. 120)

E conceituando o Estado Democrático de Direito, para Alexandre de Moraes, significa para o Estado a:

Exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais,

proclamado no *caput* do artigo, adotou, igualmente, no seu parágrafo único, o denominado *princípio democrático*, ao afirmar que ‘todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição’. (MORAES, 2010, p. 22)

Para mais adiante, em seu art. 14, proclamar que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular.”

Três Poderes

Após a explanação dos conceitos já relacionados, considera-se que o entendimento dos três poderes vem consolidar o exercício da cidadania. É válido fazer algumas considerações acerca do que é propriamente a tripartição do poder estatal. É importante a colocação de José de Albuquerque Rocha ao dizer que:

A chamada divisão dos poderes, na verdade, é *divisão de órgãos* ou *separação relativa de órgãos* para exercitarem as distintas funções do Estado. Uma coisa é o Poder do Estado, uno e indivisível; outra coisa é a diversidade de funções, com a correspondente diversidade de órgãos. (ROCHA, 2009, p. 63)

Pois não se deve esquecer a unidade do Poder Estatal, advindo da Soberania Popular, é uma só e um único titular, que é o povo, mas é exercida por todo cidadão.

Ao se observar na Constituição que os poderes são independentes e harmônicos entre si, faz-se aí menção ao sistema de freios e contrapesos. Isso porque cada poder é independente para tomar decisões, organizar-se internamente, tendo de respeitar apenas os limites impostos pela Constituição, bem como investir pessoas nos órgãos governamentais. Por outro lado, eles não deixam de ser harmônicos, como é visto no respeito às decisões tomadas entre eles e nas normas de cortesia no trato recíproco, bem como nas interferências em prol do equilíbrio necessário visando ao bem-estar social. (Cf. ROCHA, 2009, p. 108-112)

Cabe aqui também fazer uma diferenciação entre as funções legislativa, jurisdicional e executiva. A primeira, legislativa, é de caráter básico e antecedente às demais, pois é criadora de norma geral e abstrata, e, assim, influencia todo o funcionamento do Estado. É importante dizer que as demais funções também são responsáveis por criarem direito, mas não se confundem com a primeira por criarem normas de caráter individual e concreto. A função jurisdicional, como foi dito, também pode criar direito, mas se caracteriza por decidir e por fim aos conflitos, ou seja, a partir da norma abstrata aplica o direito em casos concretos de forma a solucioná-los. Já a função executiva é responsável por realizar a atividade estatal exercendo a administração pública e realizando os interesses públicos, além de criar direito de forma determinada por lei. Nesse sentido explicita José Afonso da Silva:

A função legislativa consiste na edição de regras gerais, abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas *leis*. *A função executiva* resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com as leis; não se limita à simples *execução das leis*, [...] comporta prerrogativas, e nela entram todos os atos e fatos jurídicos que tenham caráter geral e impessoal; por isso, é cabível dizer que a função executiva se distingue em *função de governo*, com atribuições políticas, colegislativas e de decisão, e *função administrativa*, com suas três missões básicas: *intervenção*, *fomento* e *serviço público*. *A função jurisdicional* tem o objeto de aplicar o direito aos casos concretos a fim de dirimir conflitos de interesse. (ROCHA, 2009, p. 108)

Em último lugar, é importante salientar os órgãos competentes de cada poder estatal, bem como demonstrar brevemente suas devidas atribuições. Iniciando pelo poder Legislativo, em nível da União, compõe-se pelo Congresso Nacional, que é composta pela Câmara dos Deputados e o Senado Federal, formada pelos Deputados Federais e pelos Senadores eleitos pelo povo. O Congresso Nacional é formado por duas casas (Câmara e Senado), dessa forma, tem-se esse sistema como Bicameral, e os Deputados são reconhecidos como legítimos representantes do Povo no Legislativo e os Senadores como representantes de cada Estado-membro. Nos estados, o órgão responsável é a Assembléia Legislativa, composta pelos Deputados Estaduais, e, nos municípios, a Câmara de

Vereadores, composta pelos Vereadores eleitos.

Os artigos 59 e 61 a 69 da Constituição têm por matéria o Processo Legislativo, que se entende por ser “o conjunto de *atos* (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) *realizados pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos.*” (ROCHA, 2009, p. 524), mas há outras atribuições além da criação legislativa, que no dizer de José Afonso da Silva são: *atribuições legislativas; atribuições meramente deliberativas; atribuições de fiscalização e controle; atribuições de julgamento de crimes de responsabilidade; e atribuições constituintes.* (ROCHA, 2009, p. 520-521)

Quanto ao Poder Executivo, é o poder estatal o qual o órgão que o exerce é responsável pelo governo, chefia e administração do Estado. O Presidente da República é o chefe do Executivo, que é o chefe de Estado e o chefe de Governo, como já foi visto ao se analisar o presidencialismo, e é auxiliado por um corpo de ministros, nomeados por ele próprio. É interessante ressaltar os substitutos do Presidente na ausência ou na impossibilidade deste exercer o cargo. O vice-presidente é logicamente o substituto imediato, mas, caso este também não possa assumir, é de responsabilidade do Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal, sucessivamente. Nos estados, o líder do executivo é o Governador do Estado, auxiliado pelos secretários do Estado e, nos municípios, é o Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais. E todos estes chefes do executivo são eleitos pelo povo. Já as atribuições privativas do Presidente, são previstas artigo 84 da Constituição, que podem ser diferenciadas em três classes: atribuições relativas à *chefia de Estado; à chafia do Governo; e à chafia da Administração federal* (ROCHA, 2009, p. 549-550).

E, por último, o Poder Judiciário, que é o responsável por exercer a função jurisdicional, que é “a função estatal que tem a finalidade de garantir a eficácia dos direitos em última instância no caso concreto, inclusive recorrendo à força, se necessário, [...] através do devido processo legal” (ROCHA, 2009, p. 64). O Poder Judiciário é composto, de acordo com artigo 92 da Constituição Federal, pelos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal; Conselho Nacional de Justiça; Supremo Tribunal de Justiça; Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais; Tribunais e Juizes do Trabalho; Tribunais e Juizes Eleitorais; Tribunais e Juizes Militares; Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios.

CIDADANIA

Depois dos pressupostos já abordados, chegou-se ao ponto principal, que é o entendimento da Cidadania, com objetivo que o seu exercício seja cada vez mais saudável pelo cidadão. Em vista

disso, iniciar-se-á com o pensamento de Leonardo Barros de Souza:

Ser cidadão, sob a ótica política, não é apenas exercer plenamente o direito/dever de votar ou de candidatar-se ao exercício de qualquer atividade da vida pública. Ser cidadão significa mais, significa um plus à posição subserviente do simples votar, significa participar efetivamente do processo político, exercendo influência direta na tomada de decisões, seja individualmente, seja através de grupos organizados ou mesmo com a específica finalidade de ampliar o exercício da cidadania. (SOUZA, 2003, p. 23)

O exercício consciente da cidadania caracteriza-se pela real consciência e participação política do povo. Naturalmente haverá cidadãos que não tenham tais conhecimentos propostos neste trabalho, e a própria constituição reconhece este fato ao determinar facultativo o alistamento eleitoral aos analfabetos, por exemplo, mas a partir do momento que se incentivar o cultivo de tais conhecimentos no meio educacional, desde a educação básica até o ensino superior, poder-se-á desenvolver uma comunidade cidadã ativa. Não se defende aqui uma democracia do povo-massa, mas sim a democracia de cidadãos, a qual a soberania popular é um poder supremo e que é de titularidade de cada cidadão, que a exerce parcialmente e individualmente, mas que expressa a autoridade soberana do povo.

Junto à idéia de cidadania, deve-se notar a expressão dos Direitos Políticos, encontrados no artigo 14 da Constituição. O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, estes são manifestações da Soberania Popular. Mas, para que tal aconteça efetivamente, o cidadão deve ter consciência desses mecanismos. Conforme Leonardo Barros de Souza, o “ser cidadão” está além do voto e do ser votado, é a compreensão, a crítica e a atitude do homem na política, de forma que ele faça valer seu poder soberano de povo. Essas formas, juntamente da iniciativa popular, são formas caracterizadoras da democracia semidireta no Brasil. E este regime configura-se pela conjugação da representatividade com formas de democracia direta.

Fazendo uma breve consideração a cerca da iniciativa popular, essa pode ser entendida, como diz Ferraz Junior citado por Souza, por ser “instituto inerente à democracia direta, modalidade de democracia na qual os participantes do grupo social votam diretamente as leis que os governam.” (SOUZA, 2003, p. 23), ou seja, a iniciativa popular é participação direta do povo no processo legislativo, na criação das leis que regem o ordenamento jurídico. Vale afirmar ainda que

A previsão de efetiva e direta participação política popular foi mesmo fruto de decisão política exteriorizada na Constituição de 1988, encontrando-se positivada em seu art. 14, originado de emenda popular apresentada em defesa da cidadania e do respeito à dignidade da pessoa humana. (SOUZA, 2003, p. 50)

Por isso deve ser dada a importância devida pelos cidadãos a estes institutos, que foram criados

para que o povo exprimisse cada vez mais seus anseios para a sociedade.

CONCLUSÃO

É comum, nos dias atuais, observar pessoas que têm repúdio à política e que são alienadas nesse sentido. Não obstante, são utilizadas como massa de manobra e se acham impotentes ante os escândalos de corrupção mostrados na mídia. Entretanto, não somente estes como também qualquer outro cidadão possui o poder soberano do povo.

O problema como foi constatado é que não há estímulo educacional para que esta realidade seja modificada. Logo, a consequência disso é a permanência dessa realidade a qual o cidadão se acha cada vez mais incapaz de mudar o meio em que vive, quando na verdade não sabe que é o Estado que deve ser feito para o povo e não o povo que deve se amoldar às vontades do poder político da classe dominante.

A liberdade proporcionada pelo regime democrático republicano não pode ser esquecida, nem tampouco ignorada, pelo contrário, deve ser estimulada, sentida e vivida pelo cidadão brasileiro.

Ante a problemática pautada neste estudo propôs-se que o conhecimento constitucional, a caracterização do Estado e o entendimento dos três poderes não como uma solução definitiva para o exercício saudável da cidadania, mas sim como o início de uma reflexão do magistério, da comunidade acadêmica e da comunidade como um todo para a realidade política dos cidadãos brasileiros. Todavia, isto não é o bastante, pois se não houver mudanças práticas, de nada adiantará a reflexão que for inerte.

Por fim, ressalta-se o papel da Universidade como formadora de cidadãos e profissionais conscientes, inclusive politicamente, da realidade em que vivem. Logo, é de responsabilidade dela agir em prol da sociedade para que esse contexto seja mudado. E isso foi inclusive constatado na pesquisa elaborada com educadores das mais diversas áreas, que reconheceram o papel fundamental da instituição educacional que é a Universidade. E essa responsabilidade é tal que é provável que se nem mesmo a universidade se mobilizar, fatalmente as pequenas ações que visem a tal mudança facilmente sejam suprimidas pelo regime que mantém esse problema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BENEVIDES, M. V. M. *A cidadania ativa – Referendo, plebiscito e iniciativa popular*. 1ª edição, São Paulo: Editora Ática. 1991.
- BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 25ª edição, São Paulo: Malheiros editores. 2010.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988
- DALLARI, D. A. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 29ª edição, São Paulo: Editora Saraiva. 2010.
- FILGUEIRAS, J. M. *O livro didático de educação moral e cívica na ditadura de 1964: a construção de uma disciplina*. Disponível em <http://www.faced.ufu.br/colubhe06/anais/arquivos/302JulianaMirandaFilgueiras.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2011.
- _____. *A educação moral e cívica e sua produção didática: 1969-1993*. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2006. Disponível em www.cipedya.com/web/FileDownload.aspx?IDFile=157990. Acesso em: 09 mai. 2011.
- MORAES, A. *Direito Constitucional*. 25ª edição, São Paulo: Editora Atlas S.A. 2010.
- ROCHA, J. A. *Teoria Geral do Processo*. 10ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2009.
- SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª edição, São Paulo: Malheiros Editores. 2005
- SOUZA, L. B. *Iniciativa Popular*. 1ª edição, São Paulo: IBCCRIM. 2003.